



Prefeitura Municipal de Indianópolis

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 75.708.353/0001-77

PRAÇA CARAMURÚ, 150 — FONES (0447) 43-1313 - 43-1297
CEP 87210-000 — INDIANÓPOLIS — PARANÁ

L E I Nº 022/93.

SÚMULA: Dispõe sobre a Previdência Social aos Servidores Municipais e dá outras provisões.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I DO PLANO DE PREVIDÊNCIA

ARTIGO 1º — O Município de Indianópolis, Estado do Paraná, promoverá a Previdência Social aos seus servidores municipais e respectivos dependentes que abrangeá:

I — Quanto ao segurado:

- a) — aposentadoria por invalidez permanente;
- b) — aposentadoria compulsória;
- c) — aposentadoria voluntária;
- d) — aposentadoria por tempo de serviço;

II — Quanto aos dependentes:

- a) — pensão por morte do segurado;
- b) — auxílio reclusão;
- c) — auxílio doença.

ARTIGO 2º — Para os fins previstos no artigo anterior, fica criado o Fundo de Previdência, a ser constituído e administrado na forma estabelecida nesta Lei.

ARTIGO 3º — Os recursos alocados ao Fundo Municipal de Previdência, não serão utilizados para outra finalidade, senão do custeio total da Previdência Social do servidor municipal, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, de quem assim o permitir.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

ARTIGO 4º — A Previdência Social estabelecida por esta Lei será financiada mediante recursos designados e contribuições do Município e dos segurados.

ARTIGO 5º — A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou no aumento do valor real de seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades afins.

ARTIGO 6º — A contribuição do Município é constituida de recursos oriundos do orçamento e é calculado mediante a aplicação de alíquota de 12% (doze por cento) sobre o total mensal creditado em folha



Prefeitura Municipal de Indianópolis

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 75.798.355/0001-77

PRAÇA CARAMURÚ, 150 — FONES (0447) 43-1313 - 43-1297
CEP 87210-000 — INDIANÓPOLIS — PARANÁ

Fl. 02

de pagamento dos servidores municipais ativos, exceto os pagamentos a título de salário-família, indenizações ou obrigações para outro sistema de previdência.

ARTIGO 7º — A contribuição dos segurados ativos e inativos será de 8% (oito por cento) da base de contribuição.

Parágrafo Único — A contribuição dos segurados ativos e inativos será descontada de ofício pelo setor encarregado da elaboração das folhas de pagamento do pessoal, e recolhida ao Fundo Municipal de Previdência.

ARTIGO 8º — As contribuições do Município e dos segurados serão recolhidas mensalmente ao Fundo de Previdência Municipal até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao pagamento.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-seão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores, integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

ARTIGO 9º — O Prefeito Municipal e os diretores de administração e da fazenda serão responsabilizados na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram das datas e condições estabelecidas nesta Lei.

CAPITULO III DAS INSCRIÇÕES

ARTIGO 10 — O segurado será inscrito ex-ofício como beneficiário da Previdência Social instituída por esta Lei.

Parágrafo 1º — Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que poderão promove-la se falecer sem te-la efetivado.

Parágrafo 2º — O cancelamento da inscrição do conjugado processa em face de separação judicial ou divórcio, — por sentença transitada em julgado.

CAPITULO IV DO REGIMENTO DO FUNDO

ARTIGO 11 — O Fundo Municipal de Previdência será gerido administrativamente em dois níveis:

I — deliberativo, por conselho curador;

II — Executivo, pelos departamentos de administração e de finanças.

ARTIGO 12 — O Conselho Curador do Fundo será composto por 6 (seis)



Prefeitura Municipal de Indianópolis

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 75.798.355/0001-77

PRAÇA CARAMURÚ, 150 — FONES (0447) 43-1313 - 43-1297
CEP 87210-000 — INDIANÓPOLIS — PARANÁ

Fl. 03

membros nomeados pelo Prefeito, assim indicados:

- I - dois representantes do Executivo Municipal;
- II - dois representantes do Legislativo Municipal;
- III - um representante dos servidores;
- IV - um representante dos inativos.

Parágrafo 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão designado pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - Os conselheiros serão remunerados e o valor será fixado em Decreto.

Parágrafo 3º - O Conselho Curador terá um regimento próprio aprovado pelo Poder Executivo.

ARTIGO 13 - Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I - Plano de Custeio de aplicação do patrimônio e orçamento-programa;
- II - Relatório anual de prestação de contas;
- III - Aceitação de doações e legados;
- IV - Propor ao Prefeito a expedição de regulamentos de benefícios previdenciários nos termos da Constituição e legislação própria;
- V - Contratar auditoria para avaliação dos atos administrativos dos recursos;
- VI - Representar ao Prefeito com relação aos atos irregulares dos administradores.

ARTIGO 14 - A administração dos recursos financeiros do Fundo ficará a cargo do Departamento de Finanças.

X **ARTIGO 15** - São segurados obrigatórios do regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei:

- X I - na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da Administração Pública Municipal, os ocupantes de Cargo em Comissão quando servidores do Quadro de Pessoal permanente;
- II - na qualidade de inativos, todos os aposentados do Município regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 16 - Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

ARTIGO 17 - São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecidos por esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 18(dezoito) anos ou inválido.
- II - os pais e os irmãos de qualquer condição, menores de 18 (dezotto) anos ou inválidos, desde que vivam sob exclusiva dependência econômica do segurado.

ARTIGO 18 - A dependência as pessoas indicadas nos incisos do ar-



Prefeitura Municipal de Indianópolis

ESTADO DO PARANÁ
060-75-700355/0001-77

PRAÇA CARAMURU, 150 — FONES (0447) 43-1313 - 43-1297
CEP 87210-000 — INDIANÓPOLIS — PARANÁ

Fl. 04

tigo anterior deve ser comprovada.

Parágrafo Único — Os meios de comprovação da dependência serão regulados em decreto.

CAPITULO V DAS RECEITAS E OUTRAS FONTES

ARTIGO 19 — Além das contribuições de que tratam os artigos 6º e 7º, constituem receita do Fundo Municipal de Previdência:

- I — dotações orçamentárias;
- II — aluguéis de imóveis;
- III — produto de alienação de bens imóveis e móveis;
- IV — legado, doações e quaisquer outros recursos de entidades públicas ou privadas;
- V — receita de aplicação financeiras e societárias;
- VI — rendas eventuais.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 20 — Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir de 24 (vinte e quatro) meses da data desta Lei, correrão à conta do Fundo Municipal de Previdência.

ARTIGO 21 — As receitas do Fundo Municipal de Previdência serão integralmente destinadas à capitalização durante dois anos, a partir da data da vigência desta Lei.

ARTIGO 22 — As receitas apuradas pelo Fundo Municipal de Previdência só poderão ser aplicadas em instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central.

ARTIGO 23 — O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias, a contar da data de sua vigência.

ARTIGO 24 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroativa a 1º de agosto de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "14 DE DEZEMBRO" de Indianópolis, Estado do Paraná, em 25 de agosto de 1.993.

Jornal TRIBUNA DE CIANORTE
Edição N° 1646
Data 02/09/93
Página 06

